



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**AS NOVIDADES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
(LEI Nº 13.869/19) E SUA REPERCUSSÃO NA PRÁTICA**

ORIENTANDO (A): KESLEY RODGER FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DR(A) CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2023

KESLEY RODGER FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS

**AS NOVIDADES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
(LEI Nº 13.869/19) E SUA REPERCUSSÃO NA PRÁTICA**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA-GO
2023

KESLEY RODGER FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS

**AS NOVIDADES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
(LEI Nº 13.869/19) E SUA REPERCUSSÃO NA PRÁTICA**

Data da Defesa: 26 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Millene B. de Sant'Anna B. Gifford
Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	05
1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITO FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO	07
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PODER DE POLÍCIA	07
1.2 ASPECTO HISTÓRICO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	08
1.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	09
1.4 ABUSO DE PODER	11
2 AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS PARA PROTEGER DO ABUSO DE AUTORIDADE	12
2.1 ANÁLISE GERAL SOBRE A LEI 4.898/65	12
2.2 NOVIDADES TRAZIDAS PELA A LEI 13.689/19	13
3 APLICAÇÃO JURÍDICA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA, DOUTRINA E SÚMULAS	16
3.1 DA DIFICULDADE DE CARACTERIZAR OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE: A NOVA LEI É MAIS RIGOROSA?	16
3.2 OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS: COMPETÊNCIA PARA CONCEITUAR ABUSO DE AUTORIDADE	17
3.3 RESULTADOS DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS	18
3.3.1 Súmulas do STF	18
3.3.2 Súmulas do STJ	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

AS NOVIDADES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E SUA REPERCUSSÃO NA PRÁTICA

Kesley Rodger Ferreira Barbosa Dos Santos¹

A Lei n.º 13.869/19 foi criada para tipificar condutas que configurem Abuso de Autoridade. O presente artigo tem por finalidade abordar as novidades trazidas por esta lei, mediante análise histórica e comparativa com a antiga Lei de Abuso de Autoridade, além disso, explorar a aplicação na prática. Utilizou-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico. A nova legislação traz desassossego por parte do corpo Judiciário, causando certa insegurança jurídica da atividade exercida pelos agentes públicos.

Palavras-chave: Abuso. Autoridade. Aplicação. Prática. Comparativo.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo o abuso de autoridade, como um ato de prevalecer cargos para fazer vontades de particulares. A partir desse prisma, analisa-se desvio de finalidade, pois o agente público atua contrário ao interesse coletivo. Desse modo, a escolha do tema se deu em razão da necessidade de se compreender e ampliar o conhecimento sobre as violações cometidas sobre os agentes públicos e policiais.

A Lei n.º 13.869/2019 que trata sobre o Abuso de Autoridade, foi decretada revogando a ineficiente e antiga lei que tratava sobre o assunto (Lei Federal n.º 4.898/1965) como o Código Penal esta Lei era muito antiga, não era suficiente para abordar os principais aspectos e requisitos que tipificam a extrapolação do Poder de Polícia das Autoridades Públicas.

Neste sentido, como todos aqueles que agem em desacordo com a Norma Legal respondem pelos seus atos praticados, a atitude abusiva daqueles que atuam em nome do Estado devem ser punidas e responderem pelos seus atos em prol da satisfação do interesse público. A palavra autoridade representa

¹ Acadêmico de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: kesleyrodger@gmail.com

a capacidade de o indivíduo exercer um determinado cargo de poder, havendo indubitavelmente uma hierarquização entre os empregados (MORGADO, 2016).

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa; a) Quais foram os critérios que impulsionaram a reforma na legislação de abuso de autoridade? b) A criação dessa lei é eficaz para a diminuição dos índices de abuso de autoridade?

Para tanto, pode-se supor, respectivamente, o seguinte: a Lei n.º 13.869/2019 prevê um sistema de prevenção a sociedade, vítimas de abuso de autoridade, e a punição dos agentes públicos. Tais medidas visam conter os altos índices de violências por parte destes agentes, ocorre que tal lei não preconiza apenas punições a estes agentes, pode-se dizer também que prevê a reeducação destes. Neste íterim, a antiga lei que preconizava tal assunto não era suficiente para redarguir os direitos tanto da coletividade quanto dos agentes.

No que diz respeito à eficácia da legislação, as; súmulas, jurisprudências e julgados, demonstram um grau de êxito maior no combate a extrapolação de atitudes por parte do corpo policial público, advinda pós-reforma da norma legal.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizando sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo.

Ter-se-á por objetivo principal analisar o aspecto prático dos agentes que extrapolam o poder de polícia que lhe é investido pelo Estado Democrático de Direito. Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, fazer uma análise histórica sobre o abuso de autoridade dos agentes públicos; em seguida, na seção II, comparar ambas as legislações do ordenamento jurídico brasileiro sobre o abuso de autoridade; e, por fim, na seção III analisar a aplicação prática e resultados obtidos por ela pelos Tribunais Judiciais.

Neste diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável uma abordagem e discussão sobre a nova Legislação que

tipifica os crimes e detalha sobre os abusos que podem ocorrer das autoridades policiais, por conta dos altos níveis de violência social realizada pelos agentes públicos.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITO FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO.

1.1 Direitos Fundamentais e o Poder De Polícia.

Conforme elucida o doutrinador Carvalho Filho:

O poder de polícia é uma prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade (CARVALHO FILHO, 2014, p.35).

Entende-se por Poder de Polícia a atuação do Estado em retirar a liberdade ou até mesmo a liberdade em prol do interesse da maioria da sociedade. Neste sentido, o foco principal deste Poder é garantir e proteger os direitos da coletividade. (HELENA ELIAS PINTO, 2014).

Devido ao avanço dos direitos sociais, e principalmente após a consolidação da Carta Magna de 1988, houve uma necessidade de readequação do que se é considerado Poder de Polícia, buscando “humanizar” a atuação do corpo Estatal.

Este Poder não pode ser bailado com a fundamentação abstrata do interesse da coletividade em prol do bem comum. Se advenha, abre-se brecha para a utilização exacerbada da atividade estatal para satisfazer os interesses privados dos administradores, antes de alcançar o real objetivo que é os direitos fundamentais dos seres da coletividade. (DIDIER JÚNIOR, 2012).

Assim sendo, o requisito principal para que seja aplicado sem agravo o Poder de Polícia é a fundamentação motivada e explícita sem transpassar à margem do direito pessoal.

Uma visão mais ortodoxa e retrógrada é que a atividade administrativa é a manifestação da soberania estatal consubstanciada em atos que à luz das prerrogativas do Estado, deve ser imposta ao particular por meio de força

(ALEXANDRINO; PAULO, 2007). Não há o que demonstrar que esse entendimento é autoritário e obsoleto, pelo prisma do Estado Democrático de Direito e pela evolução da análise dos direitos fundamentais.

Isto posto, para que o Estado exerça o poder sem abuso, terão alguns atributos específicos para a conclusão de sua finalidade. Desse modo, os atributos estão dotados de caráter instrumental e são aplicados em caso de extrema necessidade.

Faz menção a explicação magnífica de Melo (2010, p.36) sobre quais situação ocorrerá a excoutoriedade:

(...) (i) quando a lei prevê expressamente; (ii) quando se trata de medida urgente, que se não for aplicada de forma imediata acarretará prejuízo ao interesse público; e (iii) quando não houver outro meio jurídico para atingir o mesmo fim (MELLO, 2010, p.36).

Porém, vale ressaltar que determinados atos praticados pela Administração em caráter urgente têm natureza cautelar e sobre a vertente dos direitos fundamentais, respeitando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, não pode haver extravagância da aplicação repressiva.

Vale uma reflexão que essa atuação exagerada da força implica escassez da legitimidade democrática, pois esse uso poderia ser alterado por medidas alternativas que priorize a cooperação e consensualidade.

1.2 ASPECTO HISTÓRICO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Desde a evolução humana, os primeiros contatos sociais as leis são necessárias a todos, a lei é o que controla a sociedade, impõe limite e obrigações e direito a todos. Como ensina Silva (2007) as leis servem para regular as relações entre as pessoas, os poderes e os deveres do Estado e seus governantes, os direitos individuais e coletivos, e assim elas têm o papel de disciplinar a vida em sociedade, de maneira geral.

A Carta Magna Constitucional de 1988 é a progenitora das normas infraconstitucionais, nela estão os direitos e garantias fundamentais inerentes

aos cidadãos, a organização do Estado Democrático de Direito, nenhuma norma inferior à pode ir em desacordo com ela.

Segundo Nogueira Filho (2010), o histórico do abuso de autoridade é muito antigo, do início do século XX, momento em que vários projetos de lei tentaram regulamentar o uso da autoridade pública com o propósito de se evitar abusos por parte de qualquer pessoa que exercesse poder em nome do Estado. Em geral, o abuso de autoridade configura-se quando se excede no rigor da função pública, no fazer mais do que se deve, ou pode. É a violência arbitrária, é o ato de usar da violência sem qualquer finalidade pública, explica Moraes (2007).

Siqueira (1951) explica a diferença entre excesso de poder e abuso de poder: o primeiro se trata da fuga dos limites legais, enquanto o segundo é aquele que é exercido além da medida, que além de fugir dos limites legais também abusa. O meio de tortura antes da criação da Lei de Abuso de Autoridade era corriqueiro, a utilização de técnicas desumana para obtenção de informação foi muito usada durante a ditadura militar.

A antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/1965), foi promulgada em plena ditadura, suas características eram totalmente benéficas da atuação repressiva do corpo Estatal. Esta, foi revogada pela atual Lei 13.869 de setembro de 2019 (BRASIL. 2019).

Dentro da rotina jurídica a Lei nº 4.898/1965 (BRASIL, 1965) foi uma das principais no combate ao uso do poder ou autoridade sem observância dos princípios que são os pilares de uma sociedade, assim como dos comportamentos profissionais junto a sociedade. Na visão de Cogan (2013), a legislação precisava apresentar uma resposta aos cidadãos quanto ao uso da força de forma excessiva pelos profissionais policiais, avaliando que ao longo do período histórico ocorreram muitos relatos de ações e práticas duras relacionadas a esses profissionais.

Foi sancionada a nova lei, de modo a combater e prevenir o abuso de autoridade no Brasil, com mais especificidade, mais tipificação penal, e mais abrangência a esse crime, segundo Calegari (2019).

A doutrina tem sublinhado, com cores vivas, a necessidade de controlar atos policiais, mesmo quando se trata de certos aspectos, pela Judicial. Este controle inclui atos decorrentes do poder discricionário de evitar excessos ou

violência por parte da Administração em face dos direitos individuais. O que está vedado ao judiciário é substituir o administrador, pois seria funções invasivas que não lhes são atribuídas constitucionalmente.

1.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme conceitua Cretella Júnior (2003, p. 03) princípio é “todo ponto de referência de uma série de proposições, corolários da primeira proposição, premissa primeira do sistema”, assim, princípios são valores que trazem consigo diretrizes. Os princípios, as leis constitucionais são de grande importância na ação dos agentes públicos, ou seja, destacam as posturas que aceitam, bem como os procedimentos legais que devem ser seguidos por eles para que atividades ou ações sejam executadas corretamente.

Entre os princípios constitucionais aplicados na Administração Pública o Princípio da Legalidade pode ser enfatizado como sendo de extrema importância, uma vez que expressa as bases legais das atividades que serão desenvolvidas na Administração Pública. Podemos dizer que o Princípio da Legalidade confere aos gerentes ou administradores poderes legais para certas medidas que podem ser tomadas dentro do setor público.

A maioria dos juristas considera o Princípio da Legalidade como a pedra angular do Estado Democrático de Direito, uma vez que sua relevância não é apenas em sua concepção formal de ato abstrato, geral, obrigatório e jurídico modificador do ordenamento jurídico vigente, mas também à sua função de norma fundamental, produzida segundo procedimento constitucional adequado.

Sob o princípio da legalidade, todas as atividades ou procedimentos realizados pela administração pública e seus funcionários estão devidamente comprovadas, bem como demonstrada por legislação que demonstre a importância e a razão de tais atitudes. Isso pode ser considerado um dos princípios fundamentais a serem observados pelos gestores ou servidores públicos, pois todos os seus cargos, medidas e atividades deve ser expresso em toda a legislação nacional.

No que diz respeito ao aspecto da legalidade em sentido estrito, esta garantia constitucional fundamental do homem impediria qualquer abuso por

parte poder do Estado quando o *jus puniendi* é concreto, porque os membros da sociedade estariam protegidos contra qualquer excesso desse poder, sabendo de antemão quais comportamentos não devem ser praticados para que não sejam responsáveis, bem como qual seria o procedimento e por quem seriam processados através do devido processo legal (NUCCI, 2014).

Para alguns juristas, o Princípio da Legalidade é um dos principais para o combate às posturas de abuso de poder, descrevendo que cada procedimento realizado na esfera pública deve ser evidenciado ou devidamente comprovado pela legislação em vigor. Ao evitar assim que alguns profissionais se aproveitam dos cargos que ocupam ou utilizam dos mesmos para obter algo.

Princípios destacados nas rotinas públicas são acentuados como extremamente importantes, pois descrevem claramente atos que podem ou não ser praticados por funcionário público, bem como deve apresentar uma postura conservadora, ou seja, alinhada com os princípios apresentados como base das rotinas públicas.

Enquanto as normas legais estabelecem determinado modelo de comportamento, os princípios estabelecem preceitos de otimização, no sentido de engajar algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades legais e reais, de modo que os princípios permitam uma maior proximidade entre a lei e os valores sociais – o que é essencial importância em um país com tantas desigualdades quanto o Brasil.

1.4 ABUSO DE PODER

Segundo Carvalho (2020) existe uma relação entre Poder de Polícia e idealização do estado, principalmente porque o objetivo principal do estado é relacionado com a satisfação de interesses coletivos e interesses individuais. Assim, a preservação do equilíbrio social é uma garantia de que nenhum direito individual ou coletivo será violado.

Por outro lado, ensina Almeida (2020) é comum observar que alguns oficiais de segurança pública, principalmente dentro de agências militares, se equiparem com seus papéis sociais, para que possam se beneficiar deles de uma forma ou de outra. Principalmente como parte da abordagem policial, muitos policiais usam o Poder de polícia para intimidar a população, e muitas vezes

ultrapassam os limites de desempenho, contrariando as prerrogativas constitucionais.

A autoridade policial só pode aproveitar da força militar, no caso específico, não for possível utilizar outro meio de garantia do cumprimento de seu dever de proteção. Desta forma, a lei é clara ao afirmar que o uso da força policial é permitido, mas apenas em contextos em que se revela necessário e indispensável.

Desse modo, segundo os ensinamentos de Batista (2019) quando a autoridade de fato ultrapassa os limites que a lei impõe sobre à sua atuação, a lei agrava o ato, e o agente incide no chamado crime de abuso de autoridade, conforme preconiza na Lei n.º 13.869/2019 (BRASIL, 2019).

Assim sendo, em relação a antiga lei sobre este assunto, é de valia expor os ensinamentos de Fernando Capez;

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n. 4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda (CAPEZ, 2017, p. 78).

Diante do exposto, observa-se que a nova lei de abuso de autoridade visa sobretudo evidenciar certas posturas e novas sanções para os profissionais que adotam posturas agressivas ou humilhantes no exercício de suas atividades. Principalmente observado no campo penal e judicial, uma vez que são órgãos vitais para a sociedade.

2 AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS PARA PROTEGER DO ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de autoridade ocorre quando um agente público, no exercício de suas funções, utiliza-se de seu poder de forma ilegal ou arbitrária, violando direitos e garantias constitucionais. Para combater esse tipo de conduta, foram

criadas leis e normas que estabelecem limites claros ao exercício do poder, punindo aqueles que os ultrapassam.

2.1 ANÁLISE GERAL SOBRE A LEI 4.898/65

A palavra autoridade na Lei 4.898/65 representava quem ocupava o cargo ou serviço público civil ou militar. Para Di Pietro (2017), expressões distinguir nos seguintes aspectos: "cargo" é a denominação da unidade de Poderes e deveres do estado expressos por um agente, "emprego" significa a possibilidade de contratação de acordo com a legislação trabalhista e uma unidade de atribuições existentes no vínculo contratual, enquanto a "função" é o conjunto de sessões que podem ser temporárias ou fiduciárias.

Aqueles que atuavam como funcionários públicos, membros do Poder Legislativo, Magistrados, Promotores de Justiça, Procuradores da República, Polícia e Bombeiros, eram considerados como servidores públicos, e, com isso, não respondiam pelo crime de abuso de autoridade. Salvo, quando praticar o fato em conjunção com determinadas oficiais e conhecia a condição do outro.

Esta lei visava garantir a expressão da vontade do lesado e pessoas responsáveis administrativa, civil e criminalmente que cometam abuso de autoridade. O objetivo centrou-se, portanto, na proteção da segurança do público, contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal. Nesse viés leciona Fonseca (1997, p. 24):

[...] Quando o abuso é praticado pela autoridade pública incumbe aos próprios agentes do poder estatal agirem, na seara de suas atribuições, a fim de fazerem não só cessar o comportamento indevido, como também evitar que os ditos atos se repitam na Administração Pública.

Este direito de representação pode ser exercido por qualquer pessoa, independente da assistência de um advogado. O pedido deve ser dirigido à autoridade responsável por julgar e aplicar as respectivas sanções e o Ministério Público para iniciar o processo criminal, já que os crimes seriam atos criminosos públicos violentos.

A competência na esfera administrativa seria a autoridade superior à pessoa acusada de cometer o abuso. Enquanto na área criminal, seria

processado e julgado na justiça estadual se propriedade ou Interesse da União. Se o profissional for um funcionário federal agindo contra um civil, caberia à Justiça Federal.

Foi considerado um crime em espécie: atentados à liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, liberdade de associação, consciência e convicções, o livre exercício do culto religioso, o direito de reunião e garantias para o exercício profissional. Violação de Direitos e Garantias relativas ao exercício do direito de voto foi também tributada no artigo 3.º da referida lei. Além disso, danos à condição física dos indivíduos, que não devem ser expostos embaraço ou embaraço também constituiria uma forma de abuso.

Nestes crimes, verifica-se que o agente tem vontade livre e consciente de exceder os limites de suas atividades, mas qualquer dano à propriedade legal para consumo. Administrativamente, advertências seriam aplicadas, repreensões, suspensão automática por um período de 5 a 180 dias ou revogações.

Na esfera cível, seriam aplicadas as normas correspondentes ao Código de Processo Cível, em que foram fixados valores correspondentes ao dano. A sanção penal correspondia a multa, detenção de 10 dias a 6 meses, perda de função e caducidade por 3 anos para desempenhar qualquer função pública.

Quanto ao processo penal, os crimes mencionados foram considerados de menor gravidade potencial ofensivo, tramitando perante os Juizados Especiais Criminais de procedimento sumário. A vítima prestaria representação à Coroa que dentro de 48 horas denunciaria o réu, se comprovados os abusos.

2.2 NOVIDADES TRAZIDAS PELA A LEI 13.689/19

A introdução da nova lei do abuso de autoridade é a representação de um fenômeno que afeta a sociedade, que está ligada ao impacto das garantias do processo penal, que se reúnem no chamado "princípio sintético" do julgamento justo, desde o inquérito policial até a efetiva realização do processo.

Neste sentido, a nova lei assenta em um do procedimento investigatório com a incidência do contraditório, e com a publicidade dos articulados reduzidos, sob o fundamento de que este desacordo com as cláusulas gerais do devido processo, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana (Badaró, 2014).

O princípio da dignidade da pessoa humana, nesse sentido, tornaria impossível e mancharia a realização da justiça criminal. No entanto, segundo Lessa (2019), a Nova Lei de Abuso de Autoridade não prevê a criminalização direta de certos comportamentos que são dominados por atos de violência, que podem ser demonstrados e violência física ou psicológica, que antes, segundo Lessa (2020) enquadrava-se no Regulamento da Lei nº 4.898/1965.

No entanto, estes crimes continuam sujeitos a outra legislação penal, principalmente no Código Penal que, embora não tenha regulamentos, prevê a figura de violência arbitrária, concussão, sequestro, e outras formas de crimes que não são mais regulamentados. Além do CP, também há personalidades que são disciplinadas na Lei de Tortura, Lei nº 9.455 de 1997 (BRASIL, 1997).

No gênese da Lei encontra-se o escopo de atuação que ela protege, serve tanto para o servidor público, quanto para quem não é, mas que, em determinadas ocasiões está investido de atribuição para exercer o poder de polícia do Estado, extrapola do mando que lhe foi atribuído.

O principal objetivo da lei é prevenir atos de abuso de poder, que segundo Moraes e Pimentel Junior (2018), pode ser conceituado como o direito ou poder de fazer-se obedecer, que é conferido aos agentes da lei, que comprometer-se com a execução deste poder, dentro dos limites que lhe forem atribuídos pelo sistema judiciário. Esses oficiais estão sujeitos a eventual responsabilidade legal, pelo uso ilegítimo dos poderes que o Poder Público outorga, para que possam prestar serviços públicos de forma eficaz.

Esta lei, como já mencionado, abrange uma gama de funcionários públicos, que servem ao Estado nas suas mais diversas formas. Quando o eixo da questão é sobre o *parquet*, deve ser observada a Lei Orgânica do MP (BRASIL, 1993), em seu art. 41, Parágrafo Único, que prevê:

Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade,

os respectivos autos ao Procurador- Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração (BRASIL, 1993).

A leitura da letra da lei sugere que, embora seja possível ter suspeita de crime de abuso de autoridade, cabendo a Autoridade, o Tribunal, o Ministério Público ou qualquer outro agente que goze de competência privilegiada, por prerrogativa de função, devem transmitir este arquivo ao órgão responsável pela apuração dos fatos.

Assim, de acordo com a redação do art. 2º da lei, quem exerce, ainda que temporariamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou fiança, mandato, função, emprego ou função na organização ou entidade acima referida, incorre nas penas de crimes de abuso de autoridade (BRASIL, 2019).

O principal objetivo dessa lei, segundo Freitas (2019), é proibir que os funcionários públicos usem seus cargos, funções ou mandatos como um meio para obtenção de vantagens pessoais, ou que se utilizem de tal instrumento contra cidadão, com o objetivo de restringir certos direitos. Esta lei era uma necessidade e um apelo da sociedade brasileira, visto que a mídia, ultimamente anos haviam arejado os escândalos de corrupção em massa.

Segundo Pontes (2019), a lei dá especial atenção aos agentes de segurança pública, servidores públicos que integram o Poder Judiciário e membros do Ministério Público. Além disso, a legislação também prevê que os crimes que violam as prerrogativas dos advogados, também serão considerados abuso de poder e estará sujeito às prerrogativas da lei.

Nesse sentido, a lei traz uma série de inovações relacionadas à incidência de funcionários públicos em crimes de abuso de autoridade. E desta forma, segundo Vivas e Garcia (2019), busca apenas que as autoridades, principalmente constantes da Polícia Militar, adequando-se à realidade introduzida pela lei. A antiga legislação, que datava dos anos sessenta, não estava mais contida no contexto atual, além disso, a referida lei afrouxou algumas questões, como atos decorrentes de atividades policiais.

A nova lei, porém, segundo Costa (2019) permite ao comando da instituição, utilizar as instruções de reciclagem e até mesmo a inclusão do horário de aula treinamento militar, novos métodos de abordagem entre outros, que não

são discordar da lei e que pode demonstrar aos novos membros que o policial deve sempre agir dentro da lei, para não ser penalizado por isso.

3 APLICAÇÃO JURÍDICA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE SEGUNDO DOUTRINA

3.1 DA DIFICULDADE DE CARACTERIZAR OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE: A NOVA LEI É MAIS RIGOROSA?

É expresso no artigo 1º, Parágrafo Primeiro da Lei de Abuso de Autoridade, que tipifica os crimes expostos na lei quando: pratica com a finalidade de prejudicar outrem, ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, e; por mero capricho ou satisfação pessoal.

Assim, o dolo específico refere-se ao propósito específico de conduzir o agente. Na referida lei, não basta praticar a conduta nela descrita, pois não haverá crime a menos que o infrator o cometa para prejudicar os outros, para seu próprio benefício mesmo ou terceiro, por capricho, ou mesmo para satisfação pessoal.

Para citar um exemplo, não basta ao Ministério Público obter prova por meios manifestamente ilícitos (art. 25); só haverá abuso de autoridade se ele o fizer com qualquer uma das intenções acima.

Esse requisito de dolo específico naturalmente tornava mais difícil configuração do crime de abuso de autoridade. Como mencionado, em legislação anterior, bastava praticar as condutas descritas na Lei nº 4.898/65 para que o abuso ocorresse; a intenção era simplesmente genérica.

O efeito jurídico do diploma é, portanto, a maior dificuldade caracterização dos crimes, o que é criticado pela doutrina. Não por causa da alegação de fraude específica. A crítica diz respeito à coerência da lei, pois se a justificativa inicial era criar uma lei mais rígida para punir com mais segurança os abusos praticados em investigações e investigações criminais, não adianta exigir um objetivo tão específico.

Segundo esse entendimento, conforme leciona o Eduardo Luiz Santos Cabette (2020, p.1)

Na verdade, embora se tenha criticado a legislação como um imbróglio surgido em meio ao atingimento de uma casta privilegiada de criminosos de colarinho branco, visando à intimidação e engessamento das autoridades estatais, a verdade é que se essa intenção escusa existia (e tudo indica que sim), acabou se tornando uma espécie de “tiro no pé”, já que a comprovação desses elementos subjetivos específicos em todo caso concreto será bastante dificultosa, tornando quase inviável a responsabilização de autoridades pelos crimes da lei, salvo em casos gritantes.

Na mesma linha de raciocínio, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

Entretanto, a óbvia dificuldade de comprovar esse elemento psíquico tende a excluir a dimensão subjetiva do fato e, portanto, a excluir o próprio tipo de injusto do crime de abuso de autoridade. (...) Os crimes de abuso de autoridade parecem constituir formas ilusórias de criminalização dos agentes do poder estatal, porque os princípios jurídicos aplicáveis são mecanismos de proteção da autoridade pública, formando um estranho direito penal do amigo. (IBCCRIM, 2020)

Destarte, um exemplo de disposição mais severa na nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) em relação à anterior (Lei nº 4.898/1965) é a tipificação do crime de "causar dano significativo à vítima" (artigo 33, inciso VII, da nova lei).

Essa conduta consiste em causar à vítima, como agente público, lesão corporal ou mental, grave sofrimento ou dano moral. O crime é punido com pena de reclusão de 2 a 8 anos, além da perda do cargo e da inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo dobro do tempo da pena aplicada.

A Lei de Abuso de Autoridade anterior não previa essa conduta como crime específico, sendo apenas punível como abuso de autoridade genérico, o que não garantia uma punição proporcional ao dano causado à vítima.

Desta forma, fica demonstrado que a nova Lei de Abuso de Autoridade é mais severa em certos pontos, entretanto sobre a ótica do novo elemento subjetivo necessário para a configuração dos crimes, pode-se indicar que, em geral, devido às diversas situações em que a ausência do dolo, ela é mais branda que a legislação anterior.

3.2 OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS: COMPETENCIA PARA CONCEITUAR ABUSO DE AUTORIDADE

Outra questão pertinente a levantar sobre a lei é se a legislação em vigor entrar no campo de deliberação da jurisdição penal competência exclusiva para decidir sobre a configuração do abuso de autoridade. Em outras palavras, a nova Lei de Abuso de Autoridade remove autoridades administrativas disciplinares o poder de avaliar se o ato cometido pelo funcionário público, em termos de disciplina, constitui, em determinado caso, um abuso poder? A esse respeito, pode-se afirmar com segurança que a legislação não sofreu nenhuma modificação.

Na doutrina do direito administrativo tem-se a lição que a responsabilidade administrativa é independente da responsabilidade penal. Isso decorre de incumprimento dos deveres funcionais dos funcionários públicos, dando origem as penalidades previstas no regulamento de cada agente; isso já vem de prática de conduta consubstanciada em tipo penal específico, contendo enquadramento incriminador preciso e destinado a proteger bens jurídicos mais relevantes.

Neste caso, podemos ter um ilícito administrativo e criminal junto, como por exemplo o demonstrado nos artigos 116, inciso VIII combinado com o art. 136 da Lei n.º 8112/90 e artigo 325 do CP, que tipifica a conduta de um servidor federal que viola o sigilo funcional.

3.3 RESULTADOS DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS

3.3.1 Súmulas do STF

Para melhor elucidação do tema proposto, vamos discorrer sobre algumas súmulas da Corte Brasileira que trata sobre o abuso de autoridade. A priori, conforme dispõe a Súmula 18 do STF; “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.”

Uma vez cometida a infração penal, o fato de o tribunal criminal ter declarado que não houve desvio de poder não impede, em princípio, que a

autoridade administrativa disciplinar proceda a idêntica apreciação, de acordo com regras próprias. Esse é o entendimento sumular da Corte, que admite a sanção administrativa do servidor pela culpa residual, ou seja, a sanção fundada fora da esfera de competência da justiça criminal, como nos casos de pena fundada na noção administrativa de "justa causa".

A Súmula Vinculante 11 do STF trata do uso de algemas, estabelecendo critérios rígidos para seu uso. Segundo a súmula, o uso de algemas só é lícito em caso de resistência e fundado receio de fuga ou perigo para a integridade física própria ou alheia, justificada por escrito e por decisão fundamentada da autoridade judiciária competente.

Do ponto de vista doutrinário, a Súmula Vinculante 11 é importante para garantir o direito à integridade corporal e à dignidade dos detentos, bem como para estabelecer limites claros e objetivos ao uso de algemas por policiais. A súmula reforça o princípio da presunção de inocência e da igualdade perante a lei, uma vez que a sua aplicação evita que os detidos sejam submetidos a tratamentos degradantes e desumanos, e garante que o uso de algemas só se justifica em situações excepcionais. Além disso, também contribui para a redução da violência e do abuso de poder nas ações policiais, pois limita a atuação dos agentes de segurança pública e estabelece critérios claros e objetivos para o uso de algemas.

Por fim, é importante ressaltar que não exclui a atuação policial, mas estabelece regras claras e objetivas para o uso de algemas, contribuindo para a promoção da segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos presos.

Outra Súmula de bastante importância é a 14 do STF que trata do direito do defensor de ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, que digam respeito ao exercício do direito de defesa do representado. Essa súmula garante a plena efetividade do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.

Do ponto de vista doutrinário, é considerada fundamental para a proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado e para a promoção da justiça penal. Reforça o papel dos defensores públicos e dos advogados como

agentes indispensáveis na atuação da justiça, garantindo-lhes acesso amplo e irrestrito às provas necessárias à defesa de seus clientes.

Além disso, ela também contribui para a transparência e o controle social das atividades de investigação e produção de provas pelos órgãos competentes na área de polícia judiciária, uma vez que estabelece a obrigatoriedade do acesso às provas já documentadas em procedimentos investigatórios.

Por fim, é importante ressaltar que a Súmula 14 do STF não impede a realização de diligências e novas investigações pelos órgãos de polícia judiciária, mas garante acesso amplo e irrestrito às provas já documentadas, contribuindo para a efetividade do direito de defesa e a promoção da justiça criminal.

3.3.2 Súmulas do STJ

Além do entendimento sumular da Corte Constitucional, vale analisar o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre a competência de julgar os casos cometidos pelas autoridades públicas.

Segundo a Súmula 172 do STJ, que diz que: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.” Nesse interim, ela é uma importante referência para a jurisprudência brasileira em relação à competência para processar e julgar militares por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Essa súmula estabelece que a Justiça Comum tem competência para julgar esses casos, independentemente de a conduta ter sido praticada em serviço. Isso significa que, mesmo que o militar esteja no exercício de suas funções, ele pode ser processado e julgado pela Justiça Comum se cometer abuso de autoridade.

A decisão do STJ em editar essa súmula está em consonância com a Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Comum para julgar crimes comuns praticados por militares contra civis ou militares não integrantes das Forças Armadas.

É importante ressaltar que o abuso de autoridade é um crime grave que pode ter impacto significativo sobre os direitos fundamentais das pessoas e

a própria democracia. Por isso, a aplicação da lei deve ser rigorosa e os responsáveis pelo abuso devem ser punidos de acordo com a gravidade da conduta praticada.

CONCLUSÃO

A fim de trazer elementos contemporâneos à tona neste debate sobre a Lei de Abuso de Autoridade, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais com o objetivo de ampliar a compreensão do tema, assim sendo, de modo a ser extremamente relevante para o debate acadêmico-jurídico.

Nesta perspectiva, o trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido em disciplinas que permitiram tratar o tema com especificidade e técnica, de forma que, com base em tudo o que foi exposto, se verifica que, devido ao dinamismo constante em que é gerado, a sociedade que permeia diferentes contextos históricos, é necessário, na medida do possível, atualizar as leis.

Assim, com o estudo, esclareceu-se que a lei de abuso de autoridade tem como principal objetivo a responsabilidade dos servidores públicos, no exercício de sua atividade, de extrapolar os limites das funções que lhes são atribuídas por lei; sob esta ótica, foi possível compreender que a nova legislação visa a efetividade do conceito de Estado Democrático de Direito e, dessa forma, garante os direitos fundamentais dos cidadãos, em especial a segurança pública, de forma efetiva e sem abusos.

Neste preâmbulo, no presente trabalho, foram apresentados os direitos fundamentais do Poder de Polícia e embasamento legal e principiológico sobre os pressupostos da responsabilidade dos agentes do Estado que cometem crime de abuso de autoridade, para isso, foi feito um desenvolvimento histórico da antiga lei de abuso de autoridade juntamente com os aspectos inerentes à adequação das alterações introduzidas pela nova legislação na matéria.

Portanto, o tema apresentado abordou observações doutrinárias e jurisprudenciais de características pertinentes ao polêmico debate sobre a lei, de forma que os dados colhidos colaborem para que a nova lei tem se mostrado mais rigorosa e corrigiu os pontos abertos que a antiga lei trazia.

À vista disso, o objetivo principal do presente trabalho foi colaborar, ainda que de forma modesta, na apreensão dos reflexos que a nova lei de abuso de autoridade tem uma análise histórica sobre o tema, uma breve comparação da antiga lei com a nova lei e, por fim, uma análise dos julgados sumulares das Cortes Superiores do Brasil.

ABSTRACT**THE NEWS BROUGHT BY THE NEW ABUSE OF AUTHORITY LAW (LAW n.º 13.869/19) AND ITS REPERCUSSION IN PRACTICE**

Law No. 13,869/19 was created to typify conduct that constitutes Abuse of Authority. The purpose of this article is to address the innovations brought by this law, through a historical and comparative analysis with the old Law of Abuse of Authority, in addition, to explore its application in practice. The new legislation brings disquiet on the part of the Judiciary, causing a certain legal insecurity of the activity carried out by public agents.

Key Words: Abuse. Authority. Application. Practice. Comparative.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ALMEIDA, F. B. de. **Manual de Direito Administrativo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil Nunca Mais**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

BAPTISTA, Rodrigo. **CCJ aprova projeto com medidas contra a corrupção e abuso de autoridade**. Senado notícias, 26 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/ccj-aprova-projeto-commedidas-contra-a-corrupcao-e-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova Lei de abuso de autoridade comentada artigo por artigo**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. **Decreto no 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei no 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Brasília, DF: 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 16 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Brasília, DF: 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 16 de março de 2021.

BRASIL. **Súmula n. 11.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Súmula n. 14.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230#:~:text=%C3%89%20direito%20do%20defensor%2C%20no>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Súmula n. 18.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2096>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Súmula n. 172.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula172.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Abuso de autoridade: chave de leitura para a alma ou o centro nevrálgico da lei? Meu Site Jurídico, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/07/abuso-de-autoridade-chave-de-leitura-para-alma-ou-o-centro-nevralgico-da-lei/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CALEGARI, L. Quem são as 55 mil pessoas que têm foro privilegiado no Brasil. **Exame**, maio, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quem-sao-as-55-mil-pessoas-que-tem-foro-privilegiado-no-brasil/> Acesso em: 10 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial**, Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARRANÇA, Thais. **Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo.** BBC News, 01 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia.** Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 25, p. 83-106, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

COGAN, A. **Crimes contra a administração pública: com as inovações da Lei n.9.983, de 14-7-2000: doutrina, legislação, jurisprudência.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

COGAN, B. R. C. P. M. **A Possibilidade Ética do Processo Penal Brasileiro: lições da filosofia espinosana.** 2019. 142f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, 2019.

Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22121/2/Bruno%20Ricardo%20Cyrilo%20Pin>

heiro%20Machado%20Cogan.pdf Acesso em: 05 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1o ao 120.** 8. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil:** v. 1. Salvador: Juspodivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade: comentários e jurisprudência.** 1 ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial: Esquemático.** 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HELENA ELIAS PINTO, M. N. **O resultado como parâmetro de controle do exercício do poder de polícia.** 2014.

IBCCRIM. **Lei de abuso de poder ou de proteção da autoridade?.** Notícias. 17 de Abril de 2020. Disponível em : <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/243> Acesso em: 29 de maio de 2023.

LESSA, M. de L. **Padrões sugeridos de conduta policial diante da nova lei de abuso de autoridade.** Santos, SP, 2019. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/padroessugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.pdf> Acesso em: 29 maio. 2023.

LESSA, M. de L. O dolo específico dos crimes da nova Lei de Abuso de Autoridade. **Jus Navigandi**, São Paulo, out., 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76366/o-dolo-especifico-dos-crimes-da-nova-lei-de-abusode-autoridade> Acesso em: 29 maio. 2023.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo.** 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** 22.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, R. F. M. de; PIMENTEL JUNIOR., J. **Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal**. Salvador: JusPodivm, 2018, p.205-210.

MORGADO, Miguel. **Autoridade**. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

NOGUEIRA FILHO, O. da C. **Introdução à Ciência Política**. 2.ed. Brasília: Senado Federal,Unilegis, 2010.

NUCCI, de Souza Guilherme - **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** - vol. 18ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PONTES, F. Juízes e procuradores contestam Lei de Abuso de Autoridade no STF. **Agência** Brasil, out., 2019. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-10/juizes-e-procuradorescontestam-lei-de-abuso-de-autoridade-no-stf>. Acesso em: 29 maio. 2023.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

SIQUEIRA, G. **Tratado de Direito Penal**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.